



PROJETO DE LEI Nº

PL 1220 /2012

(Do Senhor Deputado Professor Israel Batista)

Inclui evento no calendário oficial do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta lei fixa regras que visam a incentivar o lazer, turismo e cultura no Distrito Federal.

Art. 2º É incluída, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, a "Festa do Seu João".

Parágrafo único. O evento a que se refere o caput ocorrerá, anualmente, nos meses de maio, junho ou julho.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

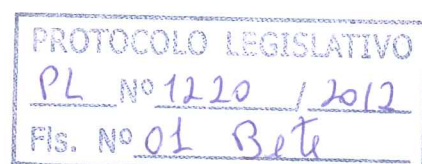
A presente proposição visa a incentivar o lazer, turismo e cultura no Distrito Federal.

Realizada pela Verri&Verri Produções e por Paulinho Madrugada, competentes produtores de eventos de nossa cidade, a "Festa do Seu João" já contabiliza 12 anos de existência! Nesses 12 anos, milhares de brasilienses tiveram o prazer de

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF

Fone: (61) 3348.8230

E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 1220/2012
Assessoria de Planário

HO.



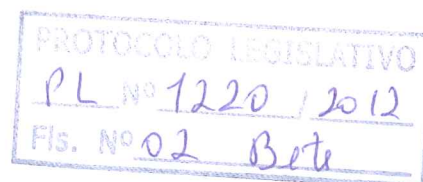
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PEN)

poder desfrutar de um agradável festejo. Conhecida por ser uma cidade onde a rotina diária de seus habitantes resume-se no trajeto "casa-trabalho e/ou estudo-casa", Brasília necessita, cada vez mais, de eventos como a "Festa do Seu João". Afinal, o lazer por ela proporcionado faz com que Brasília seja, além de um centro administrativo e de negócios, uma cidade alegre, descontraída. Vale lembrar que o direito ao lazer, de tão importante, encontra previsão expressa no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe: "São direitos sociais [...] o lazer".

Sob o ponto de vista econômico, a "Festa do Seu João" também traduz os anseios sociais. De fato, trata-se de evento no qual são gerados cerca de 800 empregos diretos (seguranças, atendentes, ambulantes, caixas de bar, funcionários de limpeza). Com um público aproximado de 20.000 pessoas, a movimentação financeira desencadeada pela "Festa do Seu João" com a compra de ingressos, aquisição de mercadorias e contratação de serviços, por certo, repercute positivamente na economia local, principalmente no que tange à arrecadação tributária de nosso ente federado. Dentre os serviços contratados, sobleva destacar os de hotelaria, haja vista que pessoas de outras localidades dirigem-se à capital federal para participar do evento. Isso contribui para efetivar a norma positivada no art. 180 da Carta Magna, que dispõe: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico".

Outro ponto a ser considerado é que a "Festa do Seu João" é um evento de alto apelo cultural. Nela, apresentam-se artistas reconhecidos nacional e localmente. Unindo a tradição nordestina das festas juninas ao ecletismo musical e de estilos, a "Festa do Seu João" reflete perfeitamente o espírito de nossa cidade. Cidade que foi construída, não custa lembrar, por trabalhadores das mais diversas localidades e que hoje congrega habitantes de distintas origens geográficas. Por esses motivos, a

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF
Fone: (61) 3348.8230
E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PEN)

inclusão da "Festa do Seu João" no calendário oficial de eventos do Distrito Federal vai ao encontro, também, do que prescrevem os incisos III e V do art. 23, incisos VII e IX do art. 24, e arts. 215 e 216 da Constituição Federal, citados em seguida:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural [...]; [...] V - proporcionar os meios de acesso à cultura [...]; [...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico [...]; [...] IX - [...] cultura [...]; [...]

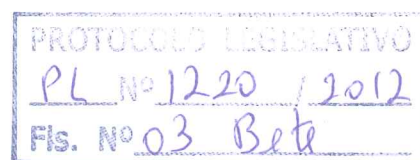
Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. § 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. § 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; II - produção, promoção e difusão de bens culturais; III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; IV - democratização do acesso aos bens de cultura; V - valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF

Fone: (61) 3348.8230

E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br



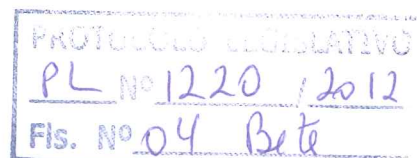


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PEN)

às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais. § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei. § 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. § 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: I - despesas com pessoal e encargos sociais; II - serviço da dívida; III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados."

Quanto ao aspecto orçamentário-financeiro, nada obsta a aprovação do presente projeto. Segundo interpretação combinada do § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), inciso II do art. 84 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Distrito Federal (Lei nº 4.895/2012), inciso II do art. 24 e alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/1993, as obras e serviços de engenharia que custem até R\$ 15.000,00, e as compras e demais serviços cujo valor não exceda R\$ 8.000,00 dispensam o ente público do cumprimento dos requisitos enunciados no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal ("estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que [a despesa] deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, e declaração do ordenador da despesa de que o aumento [da despesa] tem adequação orçamentária e financeira

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF
Fone: (61) 3348.8230
E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PEN)

com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias"). As adaptações necessárias para a eficácia das normas do presente projeto (p. ex., atualização do registro de eventos do calendário oficial do Distrito Federal) não acarretarão, ao que tudo indica, gastos públicos em montante superior aos retromencionados.

Fatalmente, com a conversão em lei da presente proposição, todos ganharão: os que participam da "Festa do Seu João", a população em geral e o Poder Público.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para que debatamos e, sendo o caso, aprovemos a presente proposição, altamente relevante para a sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2012.

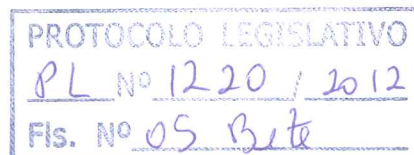
DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA

PEN/DF

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF

Fone: (61) 3348.8230

E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : FESTA DO SEU JOÃO
Data : 31/10/12 10:20:16
Proposições Encontradas : 1 **Tela** : 1/1

1

PL-1543/2010

Situação : Arq. Fim
Legislatura

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 17/03/10


Ementa : DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO EVENTO A FESTA DO SEU JOÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO DISTRITO FEDERAL.

Indexação :

Autoria : RAIMUNDO RIBEIRO

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CESC e CCJ.

Em, 31/10/2012


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

